

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.924, DE 2020

Autoriza durante o período da pandemia da COVID-19 o registro, a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI por empresas com outros objetos sociais, adota procedimento simplificado de certificação pela ANVISA e dá outras providências.

Autores: Deputados MAURO NAZIF E
OUTROS

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O projeto tem o objetivo de autorizar, durante o período da pandemia da COVID-19 o registro, a fabricação e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI por empresas com outros objetos sociais, além de propor procedimento simplificado de certificação pela ANVISA.

Define-se Equipamento de Proteção Individual – EPI como todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, em especial:

I – máscaras faciais;

II – protetores faciais;

III – luvas;

IV – óculos de proteção;

V - vestimenta de mangas longas ou macacão com pés e capuz impermeáveis; e

VI - aventais impermeáveis.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693559300>



O registro junto à ANVISA de Equipamento de Proteção Individual seria autorizado, em regime extraordinário, na modalidade de registro simplificado, a qualquer empresa independentemente de seu objeto social, desde que cumpridos os requisitos técnicos previstos em Lei. Para este fim, a ANVISA deveria, no prazo máximo de 30 dias a contar da publicação da Lei, editar ato infralegal para reduzir os prazos de cadastramento de fabricante e/ou importador de EPI e de emissão e/ou renovação de Certificado de Aprovação – CA.

O pedido de registro simplificado deveria ser protocolado pelo responsável técnico do projeto ou pela empresa fabricante. O pedido deveria ser realizado por meio eletrônico perante o sítio oficial da ANVISA.

A fabricação, montagem e comercialização de Equipamentos de Proteção Individual ficariam autorizadas, em regime extraordinário, a qualquer empresa com condições técnicas de produzi-los, independentemente de seu objeto social.

Na importação e nas vendas do mercado interno dos Equipamentos de Proteção Individual destinados à prevenção e combate a COVID-19 ficariam reduzidas a zero por cento as seguintes alíquotas:

I - do Imposto de Importação;

II - do Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - da Contribuição para o PIS/PASEP, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação; e

IV - da COFINS e da COFINS-Importação.

A Lei entraria em vigor na data de sua publicação oficial e seria válida enquanto estiver em vigência a decretação de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A proposição, que tramita em regime de **prioridade**, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211693559300>



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise trata de oferecer mecanismos para que se crie condições para o aumento da produção de equipamentos de proteção individual – EPI, bem como a redução de seus custos de produção enquanto perdurar a situação pandêmica atual.

Em resumo, o projeto atuaria em três frentes: permissão de que qualquer empresa, independente de seu objeto social, possa produzir ou registrar junto à ANVISA equipamentos de proteção individual; simplificação e redução dos prazos de cadastramento de EPIs junto à ANVISA; e redução da tributação efetiva incidente sobre EPIs.

Sabemos da relevante missão institucional da ANVISA no sentido de resguardar o interesse coletivo relativo à segurança sanitária da população. Sem dúvida é fundamental sua atuação no controle de produtos oferecidos com finalidade de proteção individual, pois sua chancela dá aos compradores destes produtos segurança quanto ao cumprimento de quesitos mínimos aceitáveis de efetividade e segurança.

Entretanto, frente à presente situação pela qual passamos, é justo avaliar um provisório relaxamento nos controles incidentes sobre a oferta de equipamentos de segurança individual. Ou seja, não seria socialmente mais benéfico garantir que equipamentos de proteção individual sejam oferecidos em maior quantidade e com menor custo à população em troca de um controle menos rigoroso da oferta desses bens? Até que ponto o relaxamento desses controles redundaria na oferta de produtos inadequados é de difícil avaliação. Mas certamente não haveria dúvidas de que a redução dos custos e aumento da disponibilização de EPIs teria efeito bastante positivo no aumento da utilização de itens como máscaras e protetores faciais, que sabemos ser efetivos no controle da disseminação do vírus. Os autores da proposição,



implicitamente, avaliaram ser adequada essa troca de riscos, e nós, no mesmo sentido, acreditamos que as vidas indiretamente preservadas em decorrência da aprovação do projeto justificariam o relaxamento proposto.

Não se trata de uma abertura desenfreada à produção de EPIs, ainda haveria controle, mas com trâmites mais rápidos e simplificados, além de possibilidade de produção por empresas de outros ramos. Em relação à tributação, entendemos que a saúde pública, enquanto persistir o estado de pandemia, precisa ser priorizada em detrimento das receitas decorrentes da tributação dos EPIs. No caso do Imposto de Importação, cujo objetivo, mais do que meramente arrecadatório, circunscreve-se à proteção da indústria nacional, julgamos haver mais sentido ainda no relaxamento tributário, pois a situação calamitosa por que passamos justificaria a facilitação da importação de equipamentos úteis à proteção da população.

Seria de uma insensibilidade desumana defender a manutenção dos tributos incidentes sobre máscaras de proteção, pois sabemos que existe grande diferença de efetividade entre as diversas máscaras existentes. Nesse sentido, há de se aproveitar a existência de grandes estoques internacionais de máscaras de boa qualidade cuja demanda já se arrefece em países com parte considerável da população vacinada. Essas máscaras precisam ser acessíveis para a população carente também. Acreditamos que a zeragem da alíquota de Imposto de Importação ensejaria esse barateamento.

Do exposto, acreditamos haver sentido no relaxamento do controle de produção e comercialização proposto, assim como na redução provisória dos tributos incidentes sobre EPIs. E, sendo assim, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n. 2.924/2020.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

